




<b>LIDO NA SESSÃO</b>
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 030 /2019
DO DIA <u>21 / 08 / 19</u>

1º Secretário

Fica acrescido o art. 52-A a Constituição do Estado de Roraima.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

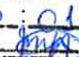
**Art. 1º** Fica acrescido o art. 52-A a Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 52 – A. O Poder Executivo Estadual, nos termos da lei, atenderá, em especial, os princípios da publicidade, moralidade e eficiência da Administração Pública e fornecerá em até 15 (quinze) dias, informações sobre as providências relacionadas às Indicações Parlamentares enviadas.

§ 1º O não atendimento ou a prestação de informação falsa configurará crime de responsabilidade. (NR).

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA  
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
Recebido em: <u>20 / 08 / 19</u>
às <u>13 : 01</u> hrs




## JUSTIFICATIVA

### I - DA CONSTITUCIONALIDADE

O Poder Constituinte derivado reformador, é o que tem a capacidade de modificar a Constituição, por meio de um procedimento específico, já estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, sem que haja uma verdadeira revolução.

A manifestação do poder constituinte reformador verifica-se através das Emendas Constitucionais. O Projeto de Emenda Constitucional é a proposição que pode representar uma adição ou modificação ou supressão ao texto originário da Constituição, sem que sejam feridos os seus princípios básicos.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 60 a Emenda a Constituição.

No âmbito estadual, a Emenda Constitucional é prevista no Art. 39 da Constituição do Estado de Roraima.

### II - DA INICIATIVA

Trata-se de iniciativa privativa e concorrente para alteração da Constituição. Assim, se houver proposta de emenda por qualquer pessoa distinta daquelas taxativamente previstas, estaremos diante de um vício formal subjetivo, o que caracteriza inconstitucionalidade. Dessa forma a Constituição só poderá emendada mediante proposta:

- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- do Governador do Estado;
- de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e
- de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

### III - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

A Constituição Federal em seu Art. 37, caput, determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Assim, o Estado só pode agir de acordo com a Lei, visando proteger todas as pessoas, atuando com publicidade e eficiência e moralidade.

### **III.1 - Da Publicidade**

A publicidade como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna dos seus agentes.

A publicidade não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade.

O princípio da publicidade dos atos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

### **III.2 – Da Moralidade**

A moralidade administrativa constitui, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública CF, art. 37, caput). Não se trata de moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração.

Vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

A moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade.



### **III.3 – Da Eficiência**

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos da comunidade e seus membros.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

## **IV – DA FINALIDADE DA PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO**

Tal alteração legislativa se faz necessária, visto a Indicação Parlamentar é uma forma de atender o clamor/as necessidades da sociedade, pois muitas dessas demandas são feitas diretamente pelos cidadãos.

Nesse sentido, a sociedade quer e tem o direito de obter respostas e/ou informações sobre uma demanda por ela encaminhada aos senhores Deputados. Com as informações prestadas pelo Poder Executivo, há condições de serem dados esclarecimentos e orientações mais precisas ao cidadão que encaminhou determinada demanda.

Para reforçar a necessidade da Presente Reforma Constitucional, é importante salientar que no ano de 2018, os senhores Deputados enviaram ao Executivo 360 (trezentos e sessenta) Indicações, no entanto não se tem a mínima informação de quantas foram atendidas e concretizadas pelo Poder Executivo e nem as razões ou motivos para o seu não atendimento.

O que acontece nos dias de hoje é que não se tem uma resposta, um retorno do que é solicitado ao Executivo, não é sequer informado se a demanda enviada poderá ser atendida ou não, o que claramente fere os princípios constitucionais.



Assim, a presente alteração legislativa, beneficiará diretamente a sociedade, uma vez que, por meio das Indicações, ocorre o diálogo com os cidadãos e, sobretudo, são sugeridas melhorias e soluções atinentes aos serviços públicos.

Portanto, estas são as razões para a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de agosto de 2019.

  
**NETO LOUREIRO**  
Deputado Estadual

